

PROCESSO: 20222700100308
RECURSO: DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO N.º 015/2023
RECORRENTE: JAPURÁ PNEUS LTDA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: DYEGO ALVES DE MELO
RELATÓRIO: N.º 130/24/2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

1.0 RELATÓRIO

1.1 Do Auto de Infração.

Trata-se de Processo Administrativo Tributário com a seguinte Descrição da Infração:

“O Sujeito Passivo acima identificado, empresa que atua no ramo de Comércio Atacadista de Pneumáticos e Câmaras de AR – CNAE 4530702 – nos meses de outubro a dezembro de 2017, deixou de pagar parte do ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA INTERNA devido e incidente sobre a saída de mercadorias NÃO ONERADAS anteriormente pelo Imposto, por se tratar de Produtos transferidos de sua Matriz localizada em Manaus/AM com os benefícios previstos no Art.79, Inciso II, do Dec.8.321/98 e Conv.52/17. conforme discriminam as planilhas e demais documentos fiscais anexos, sujeitando-se às sanções legais estabelecidas pela norma tributária vigente.”

A legislação apontada como infringida é a dos artigos 2.º, I, c/c artigos 11, 15, I, 78, I e 79, II, §6.º, todos do RICMS/RO. A multa é a do artigo 77, IV, “a”, 1, da Lei 688/96, culminou no crédito tributário total no valor de R\$ 247.196,47.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS:

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;

1.2 Síntese do Processo Administrativo Tributário – PAT.

Auto de infração lavrado em flagrante no dia 29/10/2022, sujeito passivo intimado via DET no dia 13/12/2022 (fls. 02).

Designação de Fiscalização de Estabelecimento – DFE, emitida no dia 28/06/2022, para fiscalização no período de 01/07/2017 a 31/05/2022, auditoria específica em conta gráfica, tributo ICMS (fls. 07).

Solicitação de prorrogação da DFE, prazo de vencimento prorrogado até 07/12/2022 (fls. 10 e 11).

Termo de Encerramento de Ação Fiscal, concluiu que o sujeito passivo deixou de pagar o ICMS – ST de saídas de mercadorias sujeitas a substituição tributária e não oneradas anteriormente pelo imposto por se tratar de produtos transferidos da matriz, localizada no estado Amazonas, usufruindo do benefício fiscal previsto no art. 79, II, do RICMS/RO e Conv. ICMS 52/17 (fls. 12 a 16).

Apresentada defesa administrativa, na qual carreou os seguintes fundamentos: a) Decadência do débito tributário referente ao período de 01/07/2017 a 28/10/2022. Aponta como fundamento o art. 150, §4.º do Código Tributário Nacional. b) Nulidade por vício na capitulação legal – Ausência de indicação concreta da infração e fundamento para cálculo da sanção e multa. Aduz o descumprimento por parte do Fisco do art. 100 da Lei 688/96. c) Vício de liquidez do crédito. Afirma que a Fiscalização não considerou recolhimentos antecipados, cita Notas Fiscais nas quais aduz ter sido realizado o recolhimento no ano de 2017, e, portanto, há erro na base de cálculo do crédito tributário. d) Inaplicabilidade do Convênio ICMS 52/2017 e do ICMS-ST a recolher nas saídas internas, não incidência do imposto em transferências interestaduais. Afirma que as operações realizadas são de ICMS diferido/postergado para o momento da saída interna, que seria devido na etapa anterior na forma de ICMS-ST, e no caso corresponde à remessa das mercadorias advindas da matriz em Manaus, e, que, para a cobrança diferida, seria necessário caracterizar as remessas no âmbito da incidência do ICMS, não sendo caso. Cita os arts. 155, II, da CF e artigos 2.º e 12, I, da LC 87/96, afirma que o simples deslocamento dos bens de uma mesma pessoa jurídica não tipifica hipótese de incidência do ICMS, ainda que seja interestadual, pois inexistente circulação jurídica da mercadoria, cita o art. 3.º VI, do RICMS/RO e posicionamento do Supremo Tribunal Federal no ERE 75026, Tema 1099 e Súmula 166 do Superior Tribunal de Justiça.

O Julgador de Primeira Instância baixou os autos em diligência, solicita ao Fisco junte planilha detalhada no formato excel, do Demonstrativo de NF's de saídas internas de mercadorias destinadas a comércio varejista e/ou consumidor final – incidência do ICMS-ST.

Fisco atendeu ao pedido de diligência do Julgador.

O r. Julgador de Primeira Instância prolatou a Decisão Parcial n.º 2023/1/88/TATE/SEFIN, fundamenta o decisório: Afasta a ocorrência da decadência, aponta que todos os meses estão abarcados pelo prazo prescricional de 05 anos. Em relação a nulidade por vício na capitulação, readequou a infração para o art. 77, IV, “k”, da Lei 688/96, com fulcro no art. 108 da Lei 688/96, afastou possível nulidade. Em análise aos Livros Fiscais não encontrou Notas Fiscais de entrada de mercadorias com imposto recolhido por Substituição Tributária que permite a interpretação alavancada pela defesa. Em consulta as Notas Fiscais apontadas especificamente pelo sujeito passivo, verificou que os documentos não

possuem retenção do ICMS, sem indicativos de que os produtos das operações tenham tido o imposto recolhido anteriormente. Retifica o valor do crédito tributário ao verificar que parte dos documentos fiscais não representam saídas de mercadorias e outra parte são de saídas para consumidor final, sem posterior etapa de circulação, sendo devido apenas o imposto próprio da operação, que já foram objeto de outro auto de infração.

Intimado o sujeito passivo da decisão de primeira instância na data de 13/03/2023.

Apresentado Recurso Voluntário, reafirmou as razões da defesa. Aduz a inobservância do Fisco em relação à anterior tributação pelo ICMS-ST das entradas oriundas de transferência da matriz para filial, e que não utilizou do benefício fiscal do art. 11, II, Anexo VI, do RICMS/RO. Apresentou novos documentos.

É o relatório.

2.0 DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Sujeito passivo autuado por deixar de pagar o ICMS ST sobre saída de mercadorias não oneradas anteriormente pelo imposto, produtos transferidos da matriz no AM com os benefícios do art. 79, II, do antigo RICMS/RO.

A infração é a dos artigos 2.º, I, c/c artigos 11, 15, I, 78, I e 79, II, §6.º, todos do RICMS/RO:

Art. 2º Ocorre o fato gerador do imposto no momento (Lei 688/96, art. 17):

I - da saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

Art. 11. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente (C.T.N., art. 113, § 1º).

Art. 15. A base de cálculo do Imposto é (Lei 688/96, art. 18):

I - o valor da operação:

Art. 78. Fica atribuída a condição de responsável por substituição (Lei 688/96, art. 12):

I - ao industrial, ao comerciante atacadista ou distribuidor, e ao importador relativamente ao imposto devido pelas saídas subseqüentes, promovidas por qualquer estabelecimento localizado neste Estado; (NR Decreto nº 8510, de 09.10.98 - feitos a partir de 09/10/98)

Art. 79. O regime de substituição tributária não se aplica: (NR dada pelo Dec. 22242, de 04.09.17 - feitos a partir de 1º.10.17 - Conv. ICMS 52/17)

II - às transferências interestaduais promovidas entre estabelecimentos do remetente, exceto quando o destinatário for estabelecimento varejista;

§ 6º. Na hipótese do inciso II do *caput*, o estabelecimento deste estado que recebeu a mercadoria constante no Anexo V sem a retenção do imposto por substituição

tributária, deverá efetuar o seu cálculo, nas saídas internas destinada a estabelecimento varejista, utilizando-se da MVA destinada a estabelecimento industrial previsto no Anexo V, quando houver.

2.1 Análise do Processo Administrativo Tributário – PAT.

a) Decadência do débito tributário referente ao período de 01/07/2017 a 28/10/2022. Aponta como fundamento o art. 150, §4.º do Código Tributário Nacional.

Ao verificar os documentos carreados pelo Fisco, “05 - PLANILHA ICMS ST OUTUBRO A DEZEMBRO 2017” (fls. 04 a 07), constatei a data de emissão de documentos fiscais entre 03/10 até 29/12/2017.

A legislação arguida:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, **a contar da ocorrência do fato gerador**; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (grifei)

Consoante disposto na legislação, o prazo conta-se a partir do fato gerador da obrigação. No caso, o auto de infração foi lavrado no dia 29/10/2022, e, portanto, é legítima a cobrança do ICMS – ST referente ao período de outubro de 2017.

b) Nulidade por vício na capitulação legal – Ausência de indicação concreta da infração e fundamento para cálculo da sanção e multa. Aduz o descumprimento por parte do Fisco do art. 100 da Lei 688/96.

Em relação a indicação da infração, entendo que não assiste razão ao sujeito passivo.

Consta no AI:

“nos meses de outubro a dezembro de 2017, deixou de pagar parte do ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA INTERNA devido e incidente sobre a saída de mercadorias NÃO ONERADAS anteriormente pelo Imposto, por se tratar de Produtos transferidos de sua Matriz localizada em Manaus/AM”

E, portanto, é plenamente compreensível a infração que se persegue, não sendo o caso de nulidade por infração genérica ou erro na descrição da infração.

Ademais, da análise dos autos, sobretudo o Relatório Fiscal fls. 12 a 16, conta com detalhamento da ação fiscal que identificou a infração.

Em relação a infração, o Fisco equivocou-se, percebo que ao sujeito passivo assiste razão quanto a necessidade de alterá-la, para outra fidedigna à infração perseguida pelo Fisco, conquanto, tal alteração não possui condão de anular o auto de infração.

A infração tipificada inicialmente é a do art. 77, IV, “a”, da Lei 688/96: multa de 90% do valor do imposto não pago, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica.

Por outro lado, a infração é deixar de destacar o ICMS ST, hipótese que ao meu sentir melhor se enquadra na redação do art. 77, IV, “K”, da Lei 688/96. Prevê a multa no valor de 5% do valor da operação ao remetente substituto que deixa de efetuar a retenção do imposto ou o faz a menor. Descrição congruente ao caso.

Sendo assim, tenho por retificar a penalidade para a do art. 77, IV, “K”, da Lei 688/96, conforme permissão do art. 108 da Lei 688/96. Por se tratar de erro de capitulação da penalidade, que ao ser corrigido de ofício não resulta em valor superior ao cobrado inicialmente, a correção não é causa de decretação de nulidade.

c) Vício de liquidez do crédito. Afirma inobservância do Fisco em relação à anterior tributação pelo ICMS-ST das entradas oriundas de transferência da matriz para filial, e que não utilizou do benefício fiscal do art. 11, II, Anexo VI, do RICMS/RO.

Para substanciar o alegado, apresenta “Relatório de ICMS/ST incidente nas entradas da filial no período da notificação”, “Livro de Entradas P1 comprovando a incidência do ICMS/ST no período”, “GNRE de recolhimento do ICMS/ST – Código 100048”, “Relatório base para recolhimento do ICMS/ST da matriz” e “Comprovante de pagamento do ICMS/ST referente as GNREs”.

A controvérsia instaurada é se houve o correto recolhimento do imposto. O Fisco aduz que o sujeito passivo deixou de pagar o ICMS/ST sobre a saída das mercadorias não oneradas anteriormente pelo imposto. O contribuinte, por sua vez, afirma que o Fisco deixou de observar tributação anterior pelo ICMS/ST nas entradas das transferências da matriz para a filial.

O ato administrativo goza da presunção de veracidade, cabendo ao sujeito passivo, ilidir a pretensão fiscal, o que aduz ter obtido êxito alcançar através da documentação colacionada junto ao Recurso Voluntário ora em análise.

Pois bem, após detida análise dos autos, concluo que **ao sujeito passivo assiste razão**. Consoante consta na exordial, o valor do tributo cobrado alcança o patamar de R\$ 64.793,38. O valor do crédito tributário total, acrescido de juros, multa e atualização monetária totaliza R\$ 247.196,47.

Em anexo ao Recurso ora em análise, foi apresentado GNRE – Código 100048, com dados do remetente: Japurá Pneus LTDA, Inscrição Estadual: 3346668, localizada na Av. Silves, n.º 39, Cachoerinha, Manaus/AM.

Após busca na REDESIM do Estado de Rondônia pela Inscrição Estadual, verifiquei que consta ativa a situação cadastral do remetente da mercadoria “Japurá Pneus LTDA” com início da atividade na data de 07/06/2011.

IDENTIFICAÇÃO			
C.P.F/C.N.P.J:	04.214.987/0001-06	Inscrição Estadual:	00000003346668
Nire:		Licença Bombeiros:	
Insc.Municipal(ISS):		Insc. Imobiliária :	
Nr. Alvara Municipal:		Lic. Ambiental Est.:	
Lic. Vigilância Sanit.		Lic. Ambiental Munc.:	
Razão Social:	JAPURA PNEUS LTDA		
Nome Fantasia:			
Utilização do Estabelecimento:			
ENDEREÇO DA EMPRESA			
Endereço:	AVENIDA -SILVES		
Complemento:	ESQ.AV CASTELO BRANCO		
Bairro:	CACHOEIRINHA	Número:	39
Município:	MANAUS	CEP:	69065080
UF:	AM		
ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA			
Endereço:	AVENIDA SILVES 39 ESQ.AV CASTELO BRANCO		
Bairro:	CACHOEIRINHA		
Município:	MANAUS	Distrito:	
Telefone:		UF:	AM
Fax:		CEP:	69065080
E-mail:			
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES			
Regime de Pagamento:	007-SUBSTITUTO TRIBUTARIO - OUTROS		
Situação Cadastral Vigente:	HABILITADO	Data:	05/07/2021
Situação do Contribuinte:	ATIVO		
Data Início Atividade:	07/06/2011		
Código da Atividade Principal:	4530702		
Descrição da Atividade:	COMERCIO POR ATACADO DE PNEUMATICOS E CÂMARAS-DE-AR		
Usuário de PED ?:	Sim - Livros fiscais		
Regime de Apuração do ICMS:	Documentos fiscais emitidos não geram crédito ao destinatário		
Situação da NFe:	ATIVO		
ATIVIDADES SECUNDÁRIAS			
CONTADOR OU ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL			
C.P.F / C.N.P.J	***.503.432-**	Nr. CRC:	AM*****07
Nome/Razão Social:	A. L. D.		
Código do Regime	Regime Especial		

Assim também, o sujeito passivo apresentou comprovante de recolhimento do imposto realizado pelo remente da mercadoria (matriz localizada no estado do Amazonas), das respectivas GNREs nos valores de R\$ 44.012,85, R\$ 4.190,51 e R\$ 16.182,14, demonstrando que o recolhimento do imposto foi corretamente realizado pela matriz, qual possui inscrição de substituto tributário neste Estado.

De tal maneira, considerando que o sujeito passivo logrou demonstrar que o remetente, com inscrição estadual de substituto tributário no Estado de

Rondônia, procedeu com o correto recolhimento do imposto, deve ser julgado totalmente improcedente o auto de infração.

Diante o exposto, voto no seguinte teor.

3.0 CONCLUSÃO DO VOTO

Nos termos do artigo 78, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto n.º 9.157, de 24 de julho de 2000, por tudo que consta nos autos, conheço do Recurso Voluntário interposto, para ao final dar-lhe provimento, reformando a Decisão de Primeira Instância que julgou parcialmente procedente para **IMPROCEDENTE** a ação fiscal, assim, declaro **INDEVIDO** o crédito tributário no valor total de R\$ 247.196,47.

É como voto.

Porto Velho/RO, 21 de julho de 2024.


DYEGO ALVES DE MELO

Relator/Julgador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

ACÓRDÃO

PROCESSO : 20222700100308 - E-PAT: 021.361
RECURSO : DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO Nº 015/2023
RECORRENTE : JAPURÁ PNEUS LTDA E FPE
RECORRIDA : FPE E JAPURA PNEUS LTDA
RELATOR : DYEGO ALVES DE MELO

RELATÓRIO : Nº 130/24/1.^a CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 0134/2024/1^a CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS/MULTA – DEIXAR DE RECOLHER O ICMS/ST DEVIDO SOBRE A SAÍDA DE MERCADORIAS NÃO ONERADAS ANTERIORMENTE – INOCORRÊNCIA** – O sujeito passivo comprovou que o imposto relativo à substituição tributária foi recolhido pela matriz, remetente das mercadorias no Estado do Amazonas, com inscrição estadual de substituto tributário no Estado de Rondônia. Infração Ilidida. Reformada a Decisão de Primeira Instância de Parcial Procedente para Improcedente. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou parcial procedente para **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Dyego Alves de Melo acompanhado pelos julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Reinaldo do Nascimento Silva e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

TATE, Sala de Sessões, 21 de julho de 2024.

Anderson Aparecido Arnaut
de Melo

Presidente

Dyego Alves

Julgador/Relator



Documento assinado eletronicamente por:

ANDERSON APARECIDO ARNAUT, Presidente do TATE,

, Data: **20/02/2025**, às **9:55**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

TERMO DE ASSINATURA DO ACÓRDÃO

Neste ato, confirmo e valido as informações do ACÓRDÃO 116/2025 , relativa a sessão realizada no dia 27/01/2025 , que julgou o Auto de Infração como *Improcedente* da qual participei e por isso a assino por meio deste Termo de Assinatura.

Porto Velho, 27/01/2025 .



Documento assinado eletronicamente por:

DYEGO ALVES DE MELO, Julgador Setor Produtivo, , Data: **20/02/2025**, às **9:56**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.